Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
567
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0024135-48.2017.8.19.0011
Apelante: Prolagos S.A. - Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto
Apelada: Marinea de Jesus Alcantara
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Apelação cível. Direito do consumidor. Concessionária de serviço público. Fornecimento de água e esgoto sanitário. Cobrança de tarifa mínima multiplicada por duas economias em imóvel com hidrômetro único. Pedido administrativo de desmembramento de economia ignorado pela concessionária. Elevação desproporcional de faturamento. Corte indevido de serviço essencial. Negativação do nome da consumidora. Sentença de procedência integrada em embargos de declaração. Recurso da ré. Desprovimento do Recurso.

I. Caso em exame:
Apelação cível interposta pela concessionária de serviços de saneamento básico em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar o cancelamento do cadastro de uma das economias vinculadas ao hidrômetro da autora, refaturar contas de consumo pelo real consumo de uma economia, restituir quantia paga indevidamente e condenar ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais) em decorrência de suspensão indevida do serviço essencial e inclusão do nome da usuária em cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em discussão:
A questão em discussão consiste em: (i) examinar a preliminar de nulidade da sentença por deficiência de fundamentação; (ii) verificar a aplicabilidade da tese firmada no Tema Repetitivo 414 do STJ diante da inércia da concessionária frente à solicitação de desmembramento de unidade alienada; (iii) examinar a legitimidade do refaturamento das contas impugnadas e da devolução da fatura adimplida; e (iv) aferir a configuração do dano moral indenizável decorrente da interrupção do abastecimento e da restrição creditícia, bem como a adequação do quantum indenizatório.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 29/10/2026 17:03:03
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

III. Razões de decidir:

1) Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. O julgador de origem declinou de forma suficiente e motivada as razões fáticas e jurídicas que formaram o seu convencimento com esteio na prova pericial produzida sob o contraditório, não se vislumbrando vulneração ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

2) Relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público, na forma do artigo 14 do diploma consumerista e do artigo 37, § 6º, da Constituição da República.

3) *Distinguishing* em relação à revisão do Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça. A legalidade abstrata da metodologia de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel dotado de hidrômetro único pressupõe a conformidade das economias atendidas e não legitima a inércia abusiva da concessionária em proceder ao desmembramento ou à adequação cadastral provocada formalmente pelo consumidor em razão de alienação fática e física de unidade autônoma.

4) O laudo pericial de engenharia atestou que a consumidora mantinha consumo fático médio de 2,4 m³ mensais, revelando-se arbitrária a emissão posterior de cobranças desproporcionais que alcançaram patamares médios de 32,6 m³ mensais sem correspondente demonstração técnica de acréscimo de consumo ou vazamento interno.

5) Suposta irregularidade no aparelho medidor imputada unilateralmente pela concessionária, por meio de auto de infração desprovido de comprovação pericial oficial inequívoca, que não se reveste de presunção de veracidade e não afasta a ilicitude dos faturamentos prévios.

6) O corte injustificado no fornecimento de água potável e a inclusão do nome da consumidora nos órgãos de restrição ao crédito em razão de faturas abusivas configuram dano moral *in re ipsa*, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de continuidade dos serviços públicos essenciais estabelecida no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

7) O montante indenizatório fixado na origem em R$ 7.000,00 (sete mil reais) atende com moderação aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando-se condizente com a gravidade da privação de serviço essencial e em sintonia com os parâmetros desta Corte de Justiça, não comportando minoração.

IV. Dispositivo e tese:
Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por **Prolagos S.A. Concessionária de Serviços Públicos de Água e Esgoto** contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, nos autos da ação de rito comum ajuizada por **Marínea de Jesus Alcântara**.

Na origem, narrou a parte autora ser titular da matrícula nº 44690-4 perante a ré, relativa a imóvel que contava com duas economias atendidas por um hidrômetro único. Relatou que, após a alienação de uma das casas, compareceu às dependências da concessionária solicitando a redução do cadastro para apenas uma residência, providência que não foi regularizada pela ré. Informou que foi surpreendida com a emissão de faturas abusivas, dentre as quais a de janeiro de 2017 no valor de R$ 791,76, bem como com a suspensão do fornecimento de água e a indevida anotação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pugnou pelo desmembramento do hidrômetro com o cancelamento de uma matrícula, pela restituição de R$ 379,33 concernente à fatura de fevereiro de 2017, pelo refaturamento dos débitos de janeiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2017 e pela condenação da fornecedora ao pagamento de indenização por danos morais.

Instruído o feito com a produção de prova pericial, o juízo *a quo*, proferiu sentença julgando procedentes os pleitos da petição inicial para condenar a ré a restituir R$ 379,33, determinar o refaturamento das faturas mencionadas segundo o consumo real da consumidora, determinar o cancelamento de uma das economias cadastradas e fixar indenização por danos morais no patamar de R$ 7.000,00 (sete mil reais), além dos ônus sucumbenciais, integrando-se o dispositivo em sede de embargos de declaração para esclarecer que o cancelamento incide sobre uma das economias vinculadas ao hidrômetro.

Inconformada, a concessionária ré interpôs recurso de apelação cível. Suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação analítica, argumentando que a magistrada sentenciante não se manifestou sobre a suposta fraude apurada no medidor nem enfrentou a tese vinculante firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça. Defende, ainda em prefacial, a impossibilidade de restituição total da fatura em face da legalidade da cobrança de tarifa mínima pela simples disponibilidade da rede pública. No mérito, sustenta a higidez do faturamento com base no regime de duas economias, arguindo que a autora não comprovou formalmente a venda da segunda residência e que o laudo atestou que as duas casas ainda eram atendidas pelo mesmo hidrômetro. Aduz inexistir ato ilícito ensejador de

danos morais, ponderando que a suspensão do abastecimento e a restrição de crédito configuraram exercício regular de direito diante da inadimplência e da constatação de violação do lacre de corte. Subsidiariamente, postula a redução da verba indenizatória.

A parte autora apresentou contrarrazões. Em preliminar, sustentou a regularidade da fundamentação da sentença. No mérito, defendeu o cabimento do *distinguishing* frente ao Tema 414 do STJ diante da inércia abusiva da ré em atender às solicitações de desmembramento formuladas em 2016, ressaltando a exorbitância do consumo faturado em comparação à média histórica periciada de 2,4 m³ mensais, a ausência de valor probatório do auto de infração unilateral e a caracterização do dano moral *in re ipsa* pelo corte injustificado de água e pela negativação de seu nome, postulando o desprovimento do apelo e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, os recursos de apelação devem ser formalmente conhecidos.

A concessionária recorrente sustenta preliminarmente a nulidade do julgado proferido pelo juízo de primeiro grau, aduzindo violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão quanto à existência de fraude no hidrômetro e de ausência de aplicação das diretrizes do Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão a apelante.

A fundamentação analítica preconizada pelo artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil não obriga o magistrado a discorrer exaustivamente sobre cada um dos argumentos periféricos ou teses desprovidas de respaldo probatório seguro, mas sim a enfrentar aqueles aspectos fáticos e jurídicos dotados de real capacidade para infirmar o juízo decisório.

Na hipótese vertente, a magistrada sentenciante expôs de modo direto as razões de seu convencimento, baseando-se estritamente nas conclusões do laudo pericial de engenharia elaborado pelo perito do juízo. A conclusão técnica atestou que a unidade imobiliária residia com fornecimento interrompido e submetida a distorção manifesta de faturamento.

Ao examinar as provas coligidas, o juízo de origem concluiu pela ocorrência de falha na prestação do serviço essencial de abastecimento de água potável, o que afasta a alegação de fundamentação deficiente ou genérica. A insurgência recursal voltada ao afastamento do Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça e à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

valoração dos documentos produzidos pela fornecedora confunde-se com o mérito da causa e deve ser apreciada no momento próprio.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade.

No mérito recursal, a controvérsia devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em verificar a legitimidade da cobrança da tarifa de água multiplicada por duas economias em hidrômetro único após reiterados pedidos administrativos de desmembramento cadastral formulados pela consumidora, a regularidade do refaturamento das contas questionadas com base no consumo fático de apenas uma unidade residencial, a restituição do valor pago na fatura de fevereiro de 2017 e o cabimento de indenização por danos morais diante da suspensão do serviço e da restrição creditícia.

Inicialmente, cumpre assentar que a relação existente entre as partes ostenta inequívoca natureza consumerista, figurando a parte autora como destinatária final do serviço público e a concessionária ré como fornecedora delegatária de saneamento, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, incide a responsabilidade civil objetiva da concessionária ré com esteio no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, incumbindo-lhe demonstrar a regularidade de seus procedimentos operacionais e de cobrança, bem como a efetiva ocorrência de alguma das excludentes previstas no § 3º do artigo 14 do referido diploma.

A concessionária sustenta a licitude de seu agir invocando a nova orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento revisional do Tema Repetitivo 414 (REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ), publicado em 25/06/2024, que reconheceu a possibilidade de cobrança de tarifa mínima como franquia de consumo por economia em imóveis atendidos por hidrômetro único.

Ocorre que a hipótese dos autos encerra nítido e intransponível *distinguishing* em face da diretriz abstrata firmada pelo Tribunal Superior.

Com efeito, a tese vinculante do Tema 414 pressupõe a existência regular e legítima de múltiplas economias autônomas usufruindo simultaneamente do abastecimento hídrico por ramal coletivo em condomínios edilícios ou edificações unificadas. O precedente repetitivo não visa chancelar a recusa arbitrária ou a inércia injustificada da concessionária delegatária em processar a individualização de medição ou a exclusão de economia quando expressamente provocada pelo usuário consumidor.

Constata-se dos autos que a consumidora compareceu perante a concessionária recorrente em 07/07/2016 e em 08/11/2016 requerendo formalmente

o cancelamento da economia correspondente à Casa 02, noticiando a alienação fática da fração imobiliária decorrente de partilha em processo de inventário e postulando a adequação do hidrômetro para faturamento exclusivo de sua habitação (Casa 01).

A prestadora do serviço público permaneceu inerte quanto à providência técnica cabível e continuou exigindo o faturamento fictício e duplicado por duas economias na matrícula da autora.

A conduta da concessionária em retardar a individualização do medidor e negar a adequação do cadastro com o escopo de auferir tarifa dobrada em nome de consumidor vulnerável configura nítida falha na prestação do serviço público essencial, afastando a incidência do Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça, já consolidou a ilegitimidade da imposição de múltiplas economias quando caracterizada a omissão na individualização:

> Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA. UNIFICAÇÃO INDEVIDA DE RAMAL. CONSUMO DE MÚLTIPLOS IMÓVEIS POR HIDRÔMETRO ÚNICO. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pelo apelado, em razão da unificação indevida do ramal de abastecimento de água de três imóveis distintos em um único hidrômetro instalado em sua residência, fato que gerou cobrança por consumo multiplicado, sem justificativa técnica, além de corte indevido no fornecimento. A sentença determinou o desmembramento do hidrômetro, declarou a inexigibilidade das faturas a partir de 25/06/2022, condenou ao refaturamento com base no consumo exclusivo da unidade do apelado e fixou indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança de tarifas com base em múltiplas economias vinculadas a um único hidrômetro, bem como a existência de falha na prestação do serviço público apta a ensejar indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre usuário e concessionária de serviço público, conforme enunciado 254 da súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 4. A cobrança proporcional da tarifa mínima por número de economias é admitida em tese, à luz da Lei nº 14.026/2020 e do Decreto nº 7.217/2010, desde que demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da individualização do consumo. 5. No caso concreto, a unificação do ramal foi indevida, pois não houve justificativa técnica nem prova de inviabilidade para instalação de hidrômetros individualizados nas demais unidades, tratando-se de imóveis distintos e independentes. 6. Restou incontroverso que, mesmo após a constatação do erro em vistoria realizada, a concessionária não adotou as providências necessárias para a regularização da medição. 7. O corte no fornecimento de água à residência do apelado, posteriormente revertido, configurou

falha grave na prestação de serviço essencial, apta a justificar a condenação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É indevida a cobrança de tarifa com base em múltiplas economias quando não demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica de instalação de hidrômetros individualizados. 2. A unificação não justificada de ramais de abastecimento configura falha na prestação do serviço público essencial. 3. O corte indevido no fornecimento de água justifica a condenação por danos morais, diante da vulneração à dignidade do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 6º, VI, e 22; Decreto nº 7.217/2010, art. 8º, §2º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 254. (0804241-09.2023.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 14/04/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

De igual forma, o laudo pericial de engenharia subscrito pelo perito judicial demonstrou a disparidade das contas de consumo emitidas a partir de dezembro de 2016. Conforme destacado na perícia e reforçado nas contrarrazões, o histórico de consumo real medido da autora situava-se em torno de apenas 2,4 m³ mensais, mas a concessionária passou a emitir faturas em patamares médios que saltaram bruscamente para 32,6 m³ ao mês, desprovidas de qualquer substrato probatório ou constatação de fuga d'água no imóvel.

A alegação da concessionária no sentido de que a consumidora praticou fraude por violação de lacre e travamento de medidor igualmente não resiste ao exame técnico. A lavratura unilateral de auto de infração por prepostos da própria concessionária (Auto de Infração nº 166900 lavrado em 31/07/2017) não goza de presunção de veracidade no direito do consumidor, competindo à ré produzir prova técnica robusta sob o crivo do contraditório judicial, encargo probatório do qual não se desincumbiu perante o juízo sentenciante.

Diante da apuração pericial de que o consumo foi faturado de forma abusiva e da ilegítima cobrança por duas economias, revela-se acertada a determinação judicial de cancelamento do cadastro de uma das economias e de refaturamento das faturas com vencimento em 13/01/2017, 13/03/2017, 14/04/2017, 13/05/2017, 14/06/2017, 14/08/2017 e 14/09/2017 pelo real consumo da consumidora, consoante fixado no dispositivo sentencial (fls. 448/450) e aclarado nos embargos (fls. 481/482).

No que tange à fatura com vencimento em 13/02/2017, paga pela autora no valor de R$ 379,33 (fls. 448), revela-se escorreita a restituição da quantia determinada na sentença. Tratando-se de quantia desproporcional decorrente de faturamento manifestamente excessivo durante período de interrupção ou cobrança indevida, incide a responsabilidade da concessionária em restituir os valores recebidos sem causa hígida, inexistindo respaldo para a pretensão recursal de retenção integral.

No que se refere aos danos morais, a conduta da concessionária em promover a suspensão indevida do serviço de água potável no imóvel residencial da autora (ocorrida em 16/03/2017 e reiterada em 18/07/2017), somada à inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito por dívidas viciadas e abusivas, consubstancia ofensa direta a direitos da personalidade.

O fornecimento de água potável consubstancia serviço público essencial indispensável à dignidade, à saúde e à subsistência humana, devendo ser prestado de forma contínua, eficiente e adequada, nos exatos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A interrupção injustificada do fornecimento e a negativação indevida configuram dano moral *in re ipsa*, consoante pacificado no verbete da Súmula nº 192 deste Tribunal de Justiça e na iterativa jurisprudência desta Corte:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. DEDUÇÃO IMPOSTA DE OFÍCIO ENTRE TARIFA E INDENIZAÇÃO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. REFORMA PARCIAL. CASO EM EXAME Apelação cível interposta em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por consumidora em face de concessionária de serviço público de fornecimento de água, em razão de cobranças manifestamente superiores à média histórica de consumo, seguidas de suspensão do serviço essencial por inadimplemento das faturas impugnadas. Sentença de procedência parcial que determinou o refaturamento das contas pela média dos seis meses anteriores, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e, de ofício, estabeleceu a compensação do valor indenizatório com os montantes apurados no refaturamento. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Regularidade das cobranças efetuadas pela concessionária e da suspensão do serviço essencial; (ii) Configuração do dano moral decorrente de cobrança abusiva e corte indevido: (iii) Possibilidade de o magistrado determinar, de ofício, a compensação entre indenização por dano moral e valores decorrentes do refaturamento das faturas. RAZÕES DE DECIDIR 1. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária de serviço público (art. 14 do CDC e art. 37, § 6º, da Constituição da República). 2. Comprovada, por prova documental, a elevação abrupta e injustificada do consumo registrado, incumbia à ré demonstrar a regularidade da medição e a correção dos valores cobrados, ônus do qual não se desincumbiu, sobretudo diante da ausência de laudo técnico e da renúncia à produção de prova pericial. 3. Impõe-se o refaturamento das contas que excederem a média de consumo dos seis meses anteriores, sob pena de perda do direito de cobrança, medida compatível com o dever de prestação adequada, eficiente e contínua do serviço essencial (art. 22 do CDC). 4**. A cobrança abusiva, aliada à suspensão indevida do fornecimento de serviço essencial, extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral in re ipsa, reforçado pela aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. 5. O quantum indenizatório fixado na sentença revela-se adequado aos princípios da**

> **razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a jurisprudência do Tribunal, não comportando modificação, nos termos da Súmula nº 343.** 6. É vedado ao magistrado determinar, de ofício, a compensação entre a indenização por danos morais e os valores apurados no refaturamento das faturas, por ausência de pedido expresso e de contraditório, em afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. A indenização moral possui natureza autônoma e não pode ser absorvida por créditos de natureza tarifária ou contratual. 7. Eventual compensação entre créditos recíprocos poderá ser analisada na fase de cumprimento de sentença, se presentes os pressupostos legais. DISPOSITIVO: CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0807775-04.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 26/02/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

No tocante ao arbitramento do valor indenizatório, a verba compensatória fixada na sentença de origem em R$ 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se inteiramente compatível com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. O montante atende à extensão dos prejuízos suportados pela consumidora, que foi submetida a reiteradas interrupções de água e à restrição indevida de seu crédito no mercado, cumprindo ainda o propósito pedagógico e preventivo de inibir a desídia administrativa da fornecedora delegatária.

O montante indenizatório encontra-se alinhado aos precedentes desta Corte de Justiça em demandas envolvendo corte arbitrário de água e inclusão restritiva indevida, razão pela qual deve ser preservado em sua totalidade, nos termos do verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça.

Em razão do desprovimento integral do recurso de apelação interposto pela concessionária ré, impõe-se a aplicação da regra contida no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que determina a majoração da verba honorária em grau recursal.

Considerando o trabalho adicional desempenhado pelos patronos da parte autora com a apresentação de contrarrazões ao recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela concessionária de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação fixada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela concessionária ré, mantendo integralmente a sentença recorrida. Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator